

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAP e CCI.
Em, 22 / 08 / 01.

Em 21 / 08 / 01

Juan Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 104-GAG
446

Brasília, 17 de Agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no uso das atribuições conferidas pelo art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo projeto de Lei, que trata da alteração da Lei nº 1280, de 03 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estacionamentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal e dá outras providências.

Objetivando exclusivamente adaptação daquele texto legal ao disposto no artigo 2º de Lei 8.978 de 13 de fevereiro de 1.995, evitando assim dúvidas, quanto da decisão do poder público de licitar qualquer dos serviços.

Solicito, a apreciação do presente Projeto em caráter de urgência, nos termos do art.73 da Lei Orgânica de Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus lustres pares, votos da mais elevada estima e consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2203/01
Fls. n.º 02

PROJETO DE LEI Nº PL 2203 /2001

Altera a Lei nº 1280, de 03 de dezembro de 1996, que "dispõe sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estacionamentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º - Os artigos 2º, 4º e o inciso V do artigo 5º, da Lei 1280, de 03 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - As áreas de que trata esta Lei poderão ser exploradas pela iniciativa privada, mediante :

- I. Concessão de serviços públicos ;
- II. Concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública."

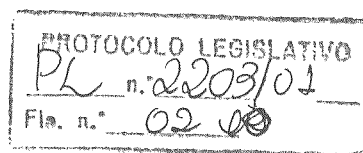
"Art. 4º - Autorizada a concessão de que trata o artigo 2º, inciso II, desta Lei, os concessionários responsabilizar-se-ão pela elaboração dos projetos necessários, pela construção das garagens e reurbanização da superfície, bem como arcarão com os custos de remanejamento das redes de serviços públicos, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo concedente."

"Art. 5º- ..."

- V. Os termos econômicos de concessão.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.



LEI Nº 1280 , DE 03 DE dezembro DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão)

Dispõe sobre a construção de subsolos destinados a garagens sob estacionamentos públicos e áreas verdes do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica permitida a construção de subsolos com um ou mais pisos destinados a garagens subterrâneas, sob estacionamentos públicos e áreas verdes das zonas urbanas do Distrito Federal.

Art. 2º - As áreas de que trata esta Lei poderão ser exploradas pela iniciativa privada, mediante concessão onerosa de direito real de uso firmada em contrato específico, tendo o Distrito Federal como concedente.

Art. 3º - Os projetos de arquitetura, de engenharia e de instalações das garagens subterrâneas bem como as propostas de acesso e circulação obedecerão às normas de edificações, às leis e regulamentos técnicos pertinentes à matéria e, quando for o caso, à legislação específica sobre o tombamento do Plano Piloto.

Parágrafo único - Todos os projetos serão submetidos à prévia aprovação dos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal e, quando for o caso, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 4º - Autorizada a concessão onerosa de direito real de uso, os concessionários responsabilizar-se-ão pela elaboração dos projetos necessários, pela construção das garagens e reurbanização da superfície, bem como arcarão com os custos de remanejamento das redes de serviços públicos, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo concedente.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo definir:

- as áreas de implantação das garagens subterrâneas;
- I - os limites e a quantidade de garagens a serem criadas;
- II - o número de pisos permitidos;
- III - o desenho esquemático dos acessos a serem implantados;
- IV - a taxa de utilização.

Art. 6º - Cabe ao Governo do Distrito Federal, na condição de concedente, regulamentar e fiscalizar o uso dos subsolos destinados a garagens e aplicar as sanções previstas no contrato, em caso de descumprimento das obrigações pelo concessionário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de dezembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília

Luiz Estevão

CRISTOVAM BUARQUE

